



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001084093 DE 1993 20,90

NATUREZA : PL 01-0840/93-1 DE 25/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA :
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERVENÇÕES NA ÁREA DO PARQUE DO POVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11534/94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:42:31

00000011520-76



ARQUIVADO EM 08/06/94

CHEFE DA SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 de proc.
n.º 840 de 1993

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0840/93-1

LIDO HOJE 25 NOV 1993
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA GERAL, META NAMB
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre proibição de
intervenções na área do Parque do
Povo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: *decreta:*

Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

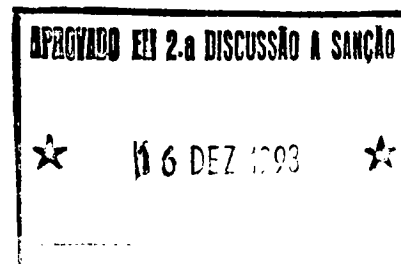
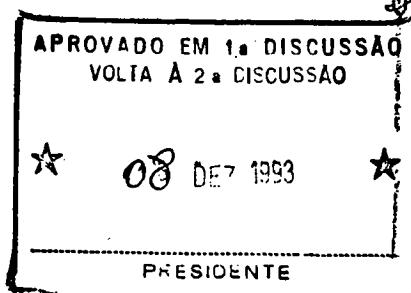
Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a:

- a) monumentos históricos;
- b) parques públicos;
- c) sanitários públicos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 novembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	2	de proc.
n.º	840	de 19 93

Noticiá a imprensa, a intenção da Caixa Econômica Federal, proprietária da área do Parque do Povo, de construir um conjunto comercial e de serviços em parte desse terreno reservando em contrapartida, 100 (cem) mil metros quadrados para o Parque do Povo.

A promulgação da Lei 10.737 de 12 de julho de 1989, transformou a área do Parque do Povo em zona de uso ZB 200, regulamentada pelo artigo 2º da Lei 8328 de 2 de dezembro de 1975, com redação alterada pelo artigo 18 da Lei 9725/84, cabendo à Secretaria Municipal do Planejamento o poder de decisão sobre o destino da área, tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 185, transformou a área em questão em "espaço especialmente protegido".

De acordo com a determinação estabelecida no item III do artigo 225 da Constituição Federal, é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção. Ainda mais, nesse mesmo item bem como no item V do artigo 181 da LOM, a supressão ou a alteração dessas áreas dependerão de lei (no caso da LOM é acrescida a palavra específica).

Pelo exposto, pretendendo consolidar a vocação da área como Parque Público é que apresento este projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....³.....

do processo nº.....840.....de 19.....93 30, 11, 93.....(a).....*Condição*

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Leis : 10.737/89

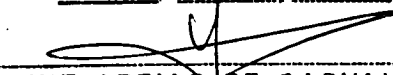
8.328/75

9.725/84

em 30.11.93

À Com. de Const. e Justiça

06, 12, 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/12/93 às 12 hs;

Ao Nobre Vereador

Jose M. Santos

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em de de 19.....

[Signature]

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

PARECER CONJUNTO Nº 193 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/93.

F. n.º 09 do proc. 290

O Projeto de Lei nº 840/93 visa restringir qualquer ação futura sobre a área compreendida entre a Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e Avenida das Nações Unidas, de forma a regulamentar a disposição contida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 185, que a classifica como espaço especialmente protegido.

De fato, cabe tal regulamentação, clara e objetiva, face o desrespeito às normas estabelecidas com recente intervenção do Poder Executivo Municipal na área, ao promover a abertura de via dentro da gleba.

A proibição expressa, contida no caput do artigo 1º encontra-se respaldada no inciso V do artigo 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Por se tratar de área com a classificação 18 200, sobre a qual prevaleceu as disposições do artigo 2º da Lei 8328/75, com nova redação pelo artigo 18 da Lei nº 9725/84, os critérios de análise, sobre eventual intervenção, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, não existindo, portanto, qualquer definição prévia.

Desta forma, e pela própria vocação do local, que propiciou a caracterização da área como espaço especialmente protegido, justifica-se a propositura do parágrafo único do artigo 1º ao determinar que no local poderiam ser instalados apenas: monumentos históricos; parques públicos e sanitários públicos.

É meritório o seu objetivo, de fato, o uso público na área deve ser garantido, e ainda mais, defendido e preservado pelo Poder Público tal qual o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Favorável, portanto é o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Manoel Faria
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

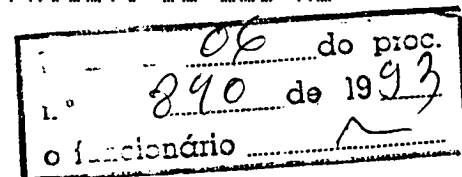
O objetivo fundamental deste projeto é garantir, não apenas a função urbanística de lazer e recreação da área, mas, principalmente o equilíbrio do meio ambiente urbano, com a proteção que se faz necessária em face à ação degradadora dos agentes poluidores. A função paisagística das áreas verdes é, portanto, proporcionar fixação e retenção de pó, atenuar ruídos, reoxigenar o ar e projetar sombras.

Para concluir as considerações à proteção da área em questão significa proteger a natureza a serviço da urbanização, garantindo um espaço livre em torno de grande aglomeração, aberto ao público, visando contribuir para o equilíbrio físico e psicológico do homem.

Por este motivos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao presente projeto de lei.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento, nada a opor à propositura.

C. Pol. Urbana
José Fernandes
Ver. Toninho Poiva
Miguel Albuquerque
Rosa



O Projeto de Lei nº _____ visa restringir qualquer ação futura sobre a área compreendida entre a Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek e Avenida das Nações Unidas, de forma a regulamentar a disposição contida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 185, que a classifica como espaço especialmente protegido.

De fato, cabe tal regulamentação, clara e objetiva, face o desrespeito às normas estabelecidas com recente intervenção do Poder Executivo Municipal na área, ao promover a abertura de via dentro da gleba.

A proibição expressa, contida no caput do artigo 19 encontra-se respaldada no inciso V do artigo 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Por se tratar de área com a classificação ZB 200, sobre a qual prevaleceu as disposições do artigo 29 da Lei 8328/75, com nova redação pelo artigo 18 da Lei nº 9725/84, os critérios de análise, sobre eventual intervenção, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, não existindo, portanto, qualquer definição prévia.

Desta forma, e pela própria vocação do local, que propiciou a caracterização da área como espaço especialmente protegido, justifica-se a propositura do parágrafo único do artigo 19 ao determinar que no local poderiam ser instalados apenas: monumentos históricos; parques públicos e sanitários públicos.

É meritório o seu objetivo, de fato, o uso público na área deve ser garantido, e ainda mais, defendido e preservado pelo Poder Público tal qual o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Favorável, portanto é o parecer da Comissão de Administração Pública.

O objetivo fundamental deste projeto é garantir, não apenas a função urbanística de lazer e recreação da área, mas, principalmente o equilíbrio do meio ambiente urbano, com a proteção que se faz necessária em face à ação degradadora dos agentes poluidores. A função paisagística das áreas verdes é, portanto, proporcionar fixação e retenção de pó, atenuar ruídos, reoxigenar o ar e projetar sombras.

Para concluir as considerações à proteção da área em questão significa proteger a natureza a serviço da urbanização, garantindo um espaço livre em torno de grande aglomeração, aberto ao público, visando contribuir para o equilíbrio físico e psicológico do homem.

Por este motivos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao presente projeto de lei.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento, nada a opor à propositura.

Comissão Política Urbana

[Handwritten signatures of the Comissão Política Urbana]

Comissão de Justiça

[Handwritten signatures of the Comissão de Justiça]

Comissão de Finanças

Comissão de Adm. Pública

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.: 840/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

f. n.º 22 do proc.

n.º de 19

o 12.º sessão DE 1973

71ª SESSÃO

REALIZADA EM 8 DE

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Gharib	X	X	
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X	X		32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso				35. José Viviani Ferraz	X	X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X	X		36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra				38. Marcos Cintra		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita LICENCIADO				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo			
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X	X	
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X	X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini				52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Murtran	X	X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaia Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 22 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 10 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 10 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha nº 09 do proc.
nº 842/83
o Relacionamento

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

73ª SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE Dezembro DE 1993.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto				32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo			
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran			
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 24 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1983

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇAO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇAO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina				51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini				52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 27 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 2 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

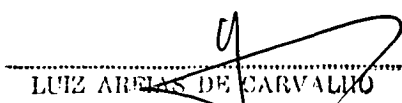
do processo nº 01-840 de 1993.....(a).....

- 14 -
AB Comi

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 74a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

17/12/93


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/01/94

13:00h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

23-12-93

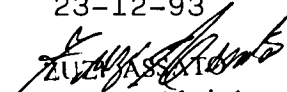


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-12-93



ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *12/17*

Em *31* *12* *93*

(a) *S*



DT7-LEG3
OFICIO N.300474/93

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 840/93, de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - dispondo sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Oswaldo Giannotti
OSVALDO GIANNOTTI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha No 13 do proc.
No 840 de 1993
Funcionário 7

DT7-LEG3

OFICIO N. 300474/93

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº
001084093. (PROJETO DE LEI Nº 840/93). Dispõe sobre proibição de
intervenções na área do Parque do Povo. A CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção
quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada
na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade
Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Jusce-
lino Kubítschec, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço
especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO",
nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Pau-
lo. Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação
da categoria de uso E4, restrita a: a) monumentos históricos;
b) parques públicos; c) sanitários públicos. Art. 2º - Esta
lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. Eu, ZUZI ROSSATO Oficial Legisla-
tivo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls.
do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A"
Assistente Parlamentar a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA LUCIA ANDREONI Visto, MARINA M. MACHINO NAKAMURA Direto-
ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal
de São Paulo. -
Chefe de Seção Técnica I Diretor Téc. Depto. Subst. DT. 7

AA) Osvaldo Giannotti; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	14	do proc.
Nº	840	de 19 93
O funcionário		

LFI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschec, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a:

- a) monumentos históricos;
- b) parques públicos;
- c) sanitários públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 15 do proc
No 840 de 19 83
O funcionário

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	16	do proc.
No	840	de 1993
Q. Funcionário		

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 474 de
23-12-93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 840/93 de autoria do Ver. Arnaldo de Abreu Madeira

ANEXO:

Recebido
Em. 28/12/93

Luciano
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

17

do processo nº.....

840 de 19.93 31.01.94

(a).....

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto total.

31-01-94

pb

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de *setembro* de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

008 /94

10 - OFÍCIO
10-0019/94-3

LIDO HOJE 01 FEV 1994
AS COMISSÕES DE:

~~COMISSÃO DE~~
~~POLÍCIA URBANA, TRÂNSITO E~~
~~TRANSPORTE, CIDADANIA E~~
~~RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE~~

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17/01/94
às 18:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300474/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 840/93.

De iniciativa do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, o projeto dispõe sobre proibição de intervenção na área nominada "Parque do Povo".

Não obstante os meritórios propósitos que, por certo motivaram seu autor, a medida não reúne condições de ser sancionada, impondo-se, nos termos do § 10., do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o ~~vetor~~ total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e totalmente contrário ao interesse público.

Da simples leitura do texto em pauta avulta de imediato que a proibição que se pretende estabelecer, é, na verdade, simulação de ato confiscatório de área de propriedade particular, pertencente à Caixa Econômica Federal e, portanto, mesmo que presente o interesse público e ou social, só seria suscetível de desapropriação mediante expressa concordância da União, à qual sua titular está vinculada (art. 20., § 30., do Decreto-lei no. 3.365, de 21 de junho de 1941).

Convém destacar, outrossim, que a proteção do "Parque do Povo", capitulado pelo artigo 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, está definida na Lei no. 10.737, de 12 de julho de 1989, sendo seu autor o nobre Vereador Marcos Mendonça.

Com efeito, o diploma supra referido alterou sua zona de uso para Z8-200 que é regulamentada pelo artigo 20. da Lei no. 8.328, de 2 de dezembro de 1975, com redação modificada pelo artigo 18 da Lei no. 9.725/84, estando assim redigida:

"Art. 18 - O artigo 20. da Lei no. 8.328, de 2 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

EDIÇÃO DE ANAIS

-2 FEV 1994

- DT. 10 -



"Art. 20. - Na zona de uso especial Z8-200, os remembramentos de lotes, desmembramentos de glebas ou desdobros de lotes, as demolições, reformas, ampliações, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação de porte arbóreo, ficam sujeitos à prévia autorização da Secretaria Municipal do Planejamento, tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

@ 10. - Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria de Cultura e, quando necessário, para os fins de direito, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.

@ 20. - As normas para a apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão baixadas por ato do Executivo."

A limitação tem embasamento legal no artigo 170, inciso III da Constituição Federal, que condiciona a utilização da propriedade à sua função social.

No entanto, a presente propositura, ao praticamente proibir qualquer intervenção na área admitindo apenas usos institucionais do tipo E4, está mascarando verdadeiro ato expropriatório indireto, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade e insofismável abuso de poder, que deve ser repellido, com rigor, em respeito ao Estado de Direito.

Ora, em matéria de desapropriação a competência, inclusive quanto ao seu impulso inicial, é privativa do Executivo.

É o que tem sido reconhecido por eminentes juristas pátrios e em frequentes decisões do Judiciário.

De outra parte, o virtual congelamento da área visada - proposto no presente projeto - assemelha-se, em seus efeitos, ao tombamento do bem.

Esse ato, porém, não pode ser discricionário, devendo ser fundado em avaliações e pareceres técnicos, o que não ocorreu na elaboração da propositura.

Realmente, nos termos do disposto no artigo 80. da Lei no. 10.032, de 27 de dezembro de 1985, na redação conferida pelo artigo 30. da Lei no. 10.236, de 16 de dezembro de 1986, compete ao COMPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, formular em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, as diretrizes e estratégias



Folha n.º	20	de proc.
n.º	240	de 1993

necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, bem como deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade.

Assim sendo, a proposta, se considerada como de tombamento do imóvel, configura indevida ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo, pois a competência legal para disciplinar a matéria é do COMPRESP, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Diante disso, verifica-se que sob esse aspecto, o projeto infringe o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes - artigo 20. da Constituição Federal e artigo 60. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Demais disso, a proibição inserida no texto trazido à sanção, não só poderá determinar vultosa indenização a combalir inexoravelmente o erário do município, como, ainda, aniquila a implantação do plano viário integrante da Lei no. 8.126/74 que se reveste de suma importância para a malha viária de São Paulo.

Irrefutável, portanto, a inoportunidade e inconveniência da implementação da medida aprovada, por contrariedade ao interesse público.

Assim, pelas razões alinhadas, vejo-me na contingência e no dever de vetar totalmente o texto aprovado, o que ora faço, por infringir princípio constitucional e por sua evidente contrariedade ao interesse público.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AOM/sffs



Câmara Municipal de

DT7-LEG3

OFÍCIO N. 300474/93

Folha n.º	214	de	proc.
n.º	do	de	

João Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001084093. (PROJETO DE LEI Nº 840/93). Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a: a) monumentos históricos; b) parques públicos; c) sanitários públicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ZUZI ZESATO** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Chefe de Seção Técnica I. Visto, **MACHINHO NAKAMURA** Diretor Téc. Depto. Subst. **DT. 7** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

João Paulo

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-22-.....

do processo nº.....001-0840.....de 19.....93...../...../.....(a).....*Blancie*

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Educação,
Cultura e Esportes e Finanças e Orcamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto.

03.02.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/02/94 às 1200hs.

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23a

Em 21/2/94

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	23	do proc.
n.º	840	de 1993
funcionário	<i>[assinatura]</i>	

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 840/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 21/02/94

[assinatura]
PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou o veto total aposto ao projeto de lei nº 840/93, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre a proibição de qualquer intervenção, por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada, na área denominada "Parque do Povo".

A propositura recebeu o Parecer Conjunto nº 840/93 das Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; Política Urbana e Finanças e Orçamento, concluindo pela sua legalidade e conveniência quanto ao mérito.

O projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 16 de dezembro p.pastado.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, sustenta o Sr. Prefeito que o texto aprovado ao proibir qualquer tipo de intervenção na área, estabelece "ato confiscatório de propriedade particular, pertencente à Caixa Econômica Federal e, portanto, mesmo que presente o interesse público ou social, só seria suscetível de desapropriação mediante expressa concordância da União, à qual sua titular está vinculada (art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941)."

Continua o Executivo argumentando que a propositura, ao proibir qualquer intervenção na área, admitindo apenas usos institucionais, do tipo E4, está mascarando verdadeiro ato expropriatório indireto, incorrendo em inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. n.º 24	do proc.
N.º 840	de 1993
O funcionário	

Sustenta, ainda, que "de outra parte, o virtual congelamento da área visada - proposto no presente projeto-assemelha-se, em seus efeitos, ao tombamento do bem". Assim sendo, a proposta, se considerada como de tombamento do imóvel, configura indevida ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo, pois a competência legal para disciplinar a matéria é do COMPRESP, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Assim, conclui o Sr. Prefeito, havendo invasão pelo Legislativo, das atribuições próprias do Executivo, configura-se a infringência ao princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

é de manter-se a oposição do Executivo, no que concerne ao alegado vício de inconstitucionalidade.

Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que a área em questão já é protegida pela legislação, definida na Lei nº 10.737/89.

Referido diploma alterou sua zona de uso para Z 8-200 - zona de uso especial, que é regulamentada pela Lei 8.328/75, com redação modificada pela Lei 9.725/84.

Assim, qualquer intervenção naquela área depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Planejamento, tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes, e, quando necessário, será ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.

Como se vê, a área correspondente ao "Parque do Povo" já se encontra devidamente protegida pela legislação municipal.

A lei decretada, no entanto, pretende restringir ainda mais o uso da área, proibindo qualquer intervenção no local, com exceção da categoria de uso E 4, restrita a monumentos históricos, parques públicos e sanitários públicos.

Assiste razão ao Executivo ao sustentar que



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 25 do proc.
Nº 840 de 1973
Funcionário

a proposta, ao determinar o virtual congelamento da área, assemelha-se ao tombamento do bem.

Não se trata de uma simples alteração de zoneamento, pois o projeto atinge um bem especificamente considerado, o que refoge da natureza das leis de zoneamento. Com efeito, as regulamentações edilícias alcançam a cidade no seu conjunto. Zoneamento urbano, consiste, segundo Hely Lopes Meirelles, "na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis, segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo". As normas de zoneamento, portanto, têm por fim a ordenação da cidade como um todo, prevendo os usos conformes e desconformes nas diversas zonas. Não é lícito o estabelecimento de restrições que atinjam um único bem, introduzindo critérios distintos daqueles relativos à zona em que o bem se localiza.

Devemos frisar, ainda, que a categoria de uso E 4-usos especiais, prevê uma lista grande de atividades e instalações possíveis, sendo que a propositura ora vetada restringe-a a apenas três usos (monumentos históricos, parques públicos e sanitários públicos).

Assim, entendemos que o texto aprovado criou uma restrição absoluta à utilização do bem, o que, em seus efeitos práticos, equivale ao seu tombamento.

Entretanto, o ato de tombamento de um bem, a par de dever ser fundado em avaliações e pareceres técnicos, depende de deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

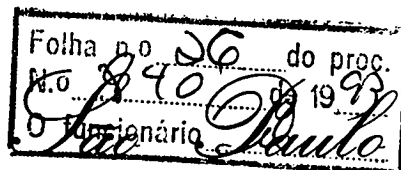
Não pode, portanto, o Legislativo determinar o virtual congelamento de uma área específica, impedindo qualquer intervenção na mesma, em dissonância, inclusive, com a legislação de zoneamento do local, equivalendo tal atitude o verdadeiro tombamento do bem, ato próprio do Executivo, sujeito a procedimentos previstos na legislação própria.

Diante do exposto,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de



Quanto ao mérito da proposição, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal diz ser ela totalmente contrária ao interesse público, pois que a proibição inserida no texto do projeto de lei "poderá determinar vultosa indenização a combalir inexoravelmente o erário do município, como, ainda, aniquila a implantação do plano viário, integrante da lei nº 8.126/74 que se reveste de suma importância para a malha viária de São Paulo"

O fato da área já estar caracterizada, por lei, como Zona de Uso ZB-200, mostra que o imóvel tem caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinado à preservação.

Na análise do mérito da propositura, não cabe a estas Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Educação, Cultura e Esportes discutir se indenizações são devidas quando se proíbe, por diploma legal, intervenções em área já considerada no zoneamento da cidade como área de preservação.

O que é fora de dúvida é que o Parque do Povo não pode estar sujeito a possíveis intervenções que eventualmente possam ser aprovadas por artifícios jurídicos ou por critérios divergentes à sua preservação integral e total.

O Parque do Povo deve ser realmente do povo e por este usufruído, o que só pode ser conseguido evitando-se a implantação de empreendimentos imobiliários, como quer a Caixa Econômica Federal, e a criação de um parque público.

Por estes motivos, e de maneira que a cidade de São Paulo, tão carente de áreas verdes, não seja mais uma vez agredida é que estas Comissões se posicionam, no mérito, contrariamente à manutenção do veto.

Portanto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Quanto ao aspecto financeiro, a argumentação do Senhor Prefeito baseia-se na possibilidade de paga-



Câmara Municipal de

27 do pro.
840 de 1993
O funcionário

mento de vultosa indenização.

Conforme a douta Comissão de Constituição e Justiça afirma, assiste razão ao Executivo no veto quanto aos aspectos constitucionais e legais. Como tal entendimento reforça a possibilidade de o Município ter que arcar com a referida indenização,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões Reunidas em, 21/2/94

Comissão de Constituição e Justiça

Prof. A. C. A. A.

[Signature]

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[Signature]

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Marcio E. S. (contrário)

[Signature] (Contrário)

[Signature] (contrário)

[Signature] (Contrário)

Comissão de Finanças e Orçamento

À A.T.M.

Em, 24 / 2 / 94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS

Secretária



Folha n.º	28	do proc.
n.º	240	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*aprovado
11/5/94*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 2
O ATUAL ÍTEM Nº 5.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1994.

9/0/93



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 29 do proc. 240 de 19 93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

158º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 11 DE

Mar

DE 19 94

Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1.	ADRIANO DIOGO				29.	ÍTALO CARDOSO			
2.	ALBERTO CALVO		X		30.	JOOJI HATO		X	
3.	ALDAIZA SPOSATI		X		31.	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4.	ALEX FREUA NETTO		X		32.	JOSÉ MENTOR			
5.	ALMIR GUIMARÃES				33.	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6.	ANA MARTINS				34.	LÍDIA CORREA		X	
7.	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35.	MANOEL SALA		X	
8.	ARCHIBALDO ZANCRA				36.	MARCOS CINTRA			
9.	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37.	MARCOS MENDONÇA		X	
10.	ARSELINO TATTO				38.	MARIO DIAS		X	
11.	AURÉLIO NOMURA		X		39.	MARIO NODA		X	
12.	Alberto Hiar		X		40.	MAURÍCIO FARIA			
13.	Benedito Salim Ide		X		41.	MIGUEL COLASUONNO		X	
14.	BRUNO FÉDER	X			42.	MURILLO ANTUNES ALVES			
15.	CHICO WHITAKER				43.	NELO RODOLFO		X	
16.	COSME LOPES		X		44.	ODILON GUEDES			
17.	DALMO PESSOA		X		45.	Mohamad Said Mourad		X	
18.	DARCIO ARRUDA		X		46.	OSVALDO SANCHES			
19.	DEVANIR RIBEIRO				47.	PAULO KOBAYASHI		X	
20.	EDER JOFRE		X		48.	ROBERTO TRÍPOLI			
21.	EDIVALDO ESTIMA		X		49.	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22.	EMÍLIO MENEGHINI		X		50.	USHITARO KAMIA			
23.	FARIA LIMA		X		51.	VICENTE VISCOME			
24.	GILBERTO KASSAB				52.	VITAL NOLASCO		X	
25.	GILBERTO NASCIMENTO		X		53.	WADIH MUTRAN		X	
26.	GUILHERME GIANETTI		X		54.	ZENAS PIRES		X	
27.	HANNA GHARIB		X		55.	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28.	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "ACEITO"

Srs. Vereadores

Votaram "REJEITO"

Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

849/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 30 -

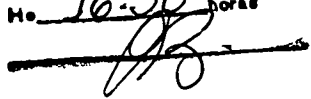
do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi RE-
JEITADO na 158ª Sessão Ordinária de 11/5/94, conforme Bo-
letim de Veto de fls. 29, devendo ser enviado à promulgação.

12/5/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 12/05/94
Ho 16:30 horas


Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição
do veto total.

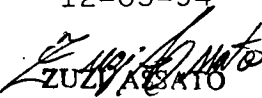
12-05-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

12-05-94


ZUZY ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº s 31/4
Em 23.05.94
(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 31 do proc.
N.º 840 de 1993
O Funcionário

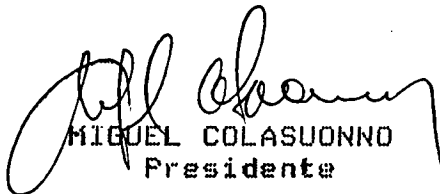
São Paulo, 13 de maio de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300169/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 11 de maio do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 840/93, de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - dispondo sobre a proibição de intervenções na área do Parque do Povo - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

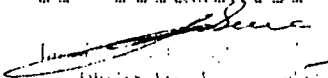
z.a.

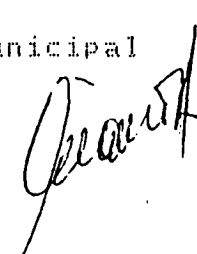
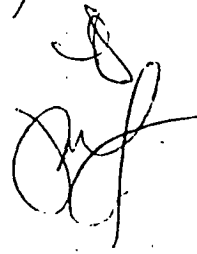


DT7-LEG3
OFICIO N.300169/94

Folha No 32 do proc.
No 840 do 1993-LEG3
O funcionário OFICIO N.300474/93

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001084093. (PROJETO DE LEI Nº 840/93). Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a: a) monumentos; históricos; b) parques públicos; c) sanitários públicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ÂNGELA DO AMARAL ANDREONI Chefe de Seção Técnica 1. Visto,  Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo 33 do proc.
No 840 de 1993

São Paulo, 13 de maio de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300169/94 de 13.05.94 comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto á lei relativa ao P.L. nº 840/93 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica do P.L. nº 840/93.

Recebido
Em 16-5/94

Lucia Miranda
SGM/PATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

34

do processo nº.....

840

de 19.....

93 23.05.94

(a).....

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 175/94, oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

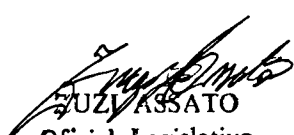
23-05-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-05-94


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 35/42

Em 27.05.94

(a) [Signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha No 35 do proc.
No 840 do 19 93
O funcionário

São Paulo, 23 de maio de 1994

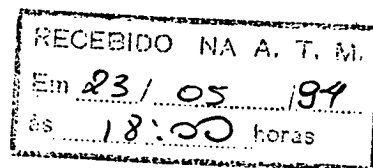
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

115/94

10 - OFICIO
10-0198/94-5

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 840/93, que dispõe sobre a proibição de intervenções na área do Parque do Povo deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.534.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

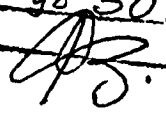
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/csn.

À Leg. 3;

Em 25.5.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 23.05.94
Ho 18:50 horas




Câmara Municipal de São Paulo

Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DE-

ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01 do Processo nº 001034093. (PROJETO DE LEI Nº 840/93). Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a: a) monumentos históricos; b) parques públicos; c) sanitários públicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

[assinatura]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A"

a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1993. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Visto,

[assinatura]
Diretor de Serviços Legais

Direto-

ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 37 do proc.
No 840 de 1993
O funcionário

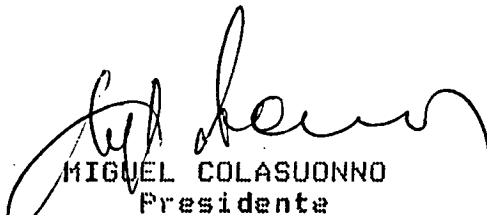
São Paulo, 25 de maio de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300183/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.534, de 23 de maio de 1994, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300183/94

Folha No 38 do proc.
No 840 de 19 93
Situação: *Arquivado*

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.534 DE 23 DE MAIO DE 1994.
(PROJETO DE LEI Nº 840/93). VEREADOR ARNALDO DE ADREU MADEIRA.
Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Po-
vo. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo
com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Pau-
lo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica proibida qualquer
intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública
ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Ave-
nida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Pre-
sidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, consi-
derada "espaço especialmente protegido", com a denominação de
"PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Mu-
nicípio de São Paulo. Parágrafo único - Excetua-se dessa proi-
bição a instalação da categoria de uso E4, restrita a: a) monu-
mentos históricos; b) parques públicos; c) sanitários públi-
cos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal
de São Paulo, 23 de maio de 1994. O Presidente, a) Miguel Cola-
suonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 23 de maio de 1994. O Diretor Geral, a) Carlos Borro-
meu Tini. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão
"QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e dati-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 39 do proc
No 840 de 1993
O func. 1010

lografei. Eu, ^{KATHYA}~~KATHYA~~ REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão
Assistente Parlamentar
"QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1994. Chefe da Se-
ção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

^{ANGELA}~~ANGELA~~ BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Visto,

^{LEILA}~~LEILA~~ XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Depto. DI. 7

Direto-

ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal
de São Paulo.-

^{Miguel}~~Miguel~~ Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti;
José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 40 do proc.
No 840 de 1993
Funcionário

LEI nº 11.534 DE 23 DE MAIO DE 1994.
(Projeto de Lei nº 840/93)
(Vereador Arnaldo de Abreu Madeira)

Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a:

- a) monumentos históricos;
- b) parques públicos;
- c) sanitários públicos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 41 do proc.
No 840 de 1993
O Juncionário 7

da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de
1994.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 23 de maio de 1994.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 26/05 / 19 94

pagina 31 coluna 2ª/3ª

Conferido: AB.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	42	do proc
No	840	de 19 93
Secretaria		

São Paulo, 25 de maio de 19 94

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300183/94, de 25-05-94, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica da Lei nº 11.534, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da L.O.M;

26/5/94


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo nº

840 93 27 05 94

de 19

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08-06-94

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 43 fls.

Arquivo em 08-06-94

O Func.º

Bualer